

Ofício Nº 35 G/SG/AFEPA/PARL

Brasília, em 15 de Junho de 2021.

Senhor Senador,

Faço referência ao Requerimento de Informação (REQ) nº 781/2021, de autoria do Senador Renan Calheiros (MDB/AL), aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia em 9 de junho de 2021, em que se requer, "nos termos regimentais, a alteração da classificação de todos os documentos recebidos por esta CPI e categorizados pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e de Inquérito, da Secretaria-Geral da Mesa (COCETI/SGM), como SIGILOSOS, RESERVADOS ou PESSOAIS, à exceção exclusiva daqueles cuja confidencialidade decorra unicamente de lei eventualmente aplicável".

2. A esse respeito, dirijo-me a Vossa Excelência para registrar que, na qualidade de órgão de Estado, o Ministério das Relações Exteriores tem o dever de controlar o acesso e a divulgação de informação sigilosa por ele produzida ou custodiada, assegurando a sua proteção, inclusive de informações pessoais sensíveis, nos termos dos artigos 25 e 31 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI Pandemia
Senado Federal



Fls. 2 do Ofício Nº 35 G/SG/AFEPA/PARL

3. No exercício desse dever, assume particular relevância a proteção de informação que possa "prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais". Tal faculdade, exercida ao amparo do inciso II do artigo 23 da LAI, é essencial para garantir a proteção e a promoção dos interesses nacionais, inclusive no que se refere ao enfrentamento à pandemia.

4. Em razão das competências previstas no artigo 45 da Lei 13.844/2019, os deveres deste Ministério afetos ao tratamento de informação de caráter sigiloso não se restringem à legislação pátria, mas derivam também de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional. Destacam-se, nesse particular, os ditames das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, as quais, no Brasil, têm força de lei, e que em seus respectivos artigos 24 e 33 estabelecem a inviolabilidade dos arquivos e documentos das missões diplomáticas e repartições consulares, onde quer que estejam. Tal princípio inscreve-se também em alguns instrumentos constitutivos de organizações internacionais de que o Estado brasileiro é parte.

5. Em atendimento aos requerimentos recebidos da CPI da Pandemia, o Itamaraty forneceu, desde a instalação da Comissão em 27 de abril de 2021, mais de cinco mil documentos. Os expedientes - sigilosos e não classificados - foram encaminhados em seu inteiro teor, de modo a garantir aos membros da CPI o acesso



Fls. 3 do Ofício Nº 35 G/SG/AFEPA/PARL

amplo e irrestrito a esses documentos e o pleno exercício de seus poderes de investigação.

6. Recorda-se que, na documentação fornecida à CPI, estiveram compreendidos documentos que, embora não classificados, podem conter informações pessoais sensíveis, que se enquadrem nas demais hipóteses de acesso restrito previstas no ordenamento jurídico interno, como dados de natureza fiscal, bancária, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e em segredo de justiça, ou que estejam protegidas pelo direito internacional.

7. Certo da compreensão de Vossa Excelência com os deveres impostos a este Ministério no bom exercício de suas atribuições de órgão de Estado, manifesto a disposição da diplomacia brasileira de continuar contribuindo com os trabalhos da CPI e envidando esforços, em suas áreas de competência, para prover ao Brasil os instrumentos necessários para o combate à pandemia.

Respeitosamente,



CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Embaixador
Ministro de Estado das Relações Exteriores